

# A IMPRENSA.

PERIODICO POLITICO.

A Imprensa publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 108000 por anno, 57000 por semestre, 47000 por trimestre na sua typographia á rua Barroso n. Publicações, conforme o ajuste; numero avulso 240 reis. Os authographos dos artigos embora não se publiquem, não se restituem.

ANNO III.

THERESINA, SABBADO 29 DE FEVEREIRO DE 1868.

NUMERO 136

## PARTE OFFICIAL.

### GOVERNO DA PROVINCIA.

Resolução n. 604.—Publicada em 10 de outubro de 1867.—Manda executar o regimento interno da assemblea legislativa provincial.

(Continuação do n. 135.)

#### CAPITULO 10.

##### Das sessões.

Art. 72. As sessões diarias terão principio as 10 horas da manhã, durante 4 horas, e serão successivas em todos os dias, que não forem domingos, dias santos ou de festas nacionaes.

Art. 73. Nos casos urgentes, ou quando a assemblea julgar conveniente, poderá, á requerimento de algum deputado, prorogar a hora das sessões diarias ou determinar que haja sessão nos dias exceptuados.

Art. 74. Os deputados concorrerão particularmente as sessões ordinarias e extraordinarias, reunindo-se na sala a hora determinada, e não poderão retirar-se antes que se findem os trabalhos do dia, sem primeiro participar ao presidente.

Art. 75. No caso de impedimento que não exceda a tres dias, o participará ao presidente por um recado, e sendo isto por mais tempo o farão constar a assemblea officialmente, pelo intermedio do 1.º secretario.

Art. 76. O deputado a quem sobrevier motivo urgente de ausentar-se, pedirá por escripto a assemblea a necessaria dispensa, expondo esse motivo, para que ella lhe defira como for de justiça, sem prejuizo do serviço.

Art. 77. Dada a hora de principiar a sessão o presidente e secretarios occuparão a mesa, e os demais deputados tomarão assentos indistinctamente. O 1.º secretario fará a chamada, e o 2.º tomará nota dos que faltarem ou estiverem ausentes para ser enserida na acta.

Art. 78. Estão presentes deputados em numero de metade e mais um, o presidente abrirá a sessão com as palavras—Abre-se a sessão.

Art. 79. Se feita achamada, verificar-se não haver numero sufficiente de deputados para abrir-se a sessão, o presidente suspenderá o acto até que elle se preencha, conservando-se tanto o mesmo presidente como os secretarios, e mais deputados em seus respectivos assentos.

Art. 80. Não concorrendo até ás 11 horas deputados, que preenchão o numero, o presidente declarará: hoje não ha sessão.

Art. 81. O 2.º secretario fará a acta do acontecido, nomeando os deputados que concorrerão, e os que faltarão, ou estão ausentes.

Art. 82. Sempre que não aconteça principiar a sessão á hora marcada, o

trabalho será regulado de maneira que ella dure quatro horas completas.

Art. 83. Logo que for aberta a sessão o 2.º secretario fará a leitura da acta antecedente; e quando succeda, que a esse tempo não esteja elle presente, ou por algum inconveniente não se ache a acta sobre a meza, o presidente, informando d'isto a assemblea, fará continuar nos trabalhos, até que possa ter lugar a leitura da mesma acta, para a qual se interromperão quaes quer trabalhos começados.

Art. 84. Na acta se declarará com precisão e claresa tudo quanto occorrer na sessão, sendo tambem enseridos em resumo os officios, projectos de leis e resoluções, indicações e mais peças que forem lidas na sessão, mencionando-se o destino que lhes der.

Art. 85. Lida a acta, será submettida a approvação da assemblea.

Art. 86. Havendo quem faça alguma reflexão sobre a acta o 2.º secretario tomará nota d'ella, e conforme a decisão da assemblea, que será consultada, se fará a alteração lembrada.

Art. 87. Approvada a acta será logo assignada pelo presidente e secretarios, e registrada no livro competente.

Art. 88. Depois da approvação da acta, o 1.º secretario fará a leitura dos officios recebidos do governo central, e da presidencia, e de accordo com o presidente, lhe será dado o destino mais conveniente. Se porém algum deputado lembrar outro destino, o mesmo presidente consultará a assemblea, cuja decisão se seguirá.

Art. 89. O que concluido, o 1.º secretario dará nota, em breve relatorio de quaesquer outros officios, representações e memoriaes que houver recebido afim de que tenham o destino designado no artigo antecedente. Mas se alguns officios contiverem felicitações, far-se-ha menção de serem recebidos com especial agrado, os que forem de autoridades constituídas, e simplesmente com agrado os de pessoas ou sociedades particulares.

Art. 90. Quando algum deputado requerer a leitura de alguma das peças indicadas no art. antecedente, sendo este requerimento apoiado por tres votos e approvedos pela assemblea será satisfeito.

Art. 91. Acabado o expediente, seguir-se-ha a apresentação e leitura dos pareceres de commissões, dos requerimentos dos deputados, dos projectos de lei, ou de resoluções e das indicações; assim como a leitura dos que se acharem sobre a meza, e discussão dos pareceres e requerimentos apresentados que se acharem no caso de serem logo discutidos.

Art. 92. Em todo o expellido nos artigos antecedentes não se poderá gastar mais tempo do que duas horas. Findas ellas, passar-se-ha logo a discussão das materias destinadas para ordem do dia.

Art. 93. Sempre que esgotada a ordem do dia sobrar tempo, terá lugar a

leitura e discussão dos pareceres de commissões, dos requerimentos dos deputados, e a leitura dos projectos de lei, ou de resoluções, e das indicações que forem apresentadas ou estiverem sobre a mesa.

Art. 94. As materias que não poderão ser tratadas em uma sessão, ficarão para a seguinte, terão lugar para ordem de sua antiguidade, não sendo o contrario decidido por votação da assemblea.

Art. 95. Se não houver materia que occupê o tempo marcado para duração de cada sessão, poderá ella terminar antes de dar a hora de findar, assim como deverá continuar, se a esse tempo estiver fallando algum deputado, ou a assemblea o decidir por votação.

Art. 96. Dada a hora de findar a sessão o presidente tendo examinado com os secretarios as materias e projectos que houverem sobre a mesa, dará a materia, para a ordem do dia seguinte.

Art. 97. Parecendo porem a algum deputado conveniente, que entre na ordem do dia alguma materia, o poderá lembrar, ou dirigindo-se em particular ao presidente, ou requerendo mesmo no fim da sessão; e a esta requisição do deputado, o presidente prestará a devida attenção.

Art. 98. Antes que o presidente comece a dar a ordem do dia da sessão seguinte, poderá qualquer deputado pedir a prorrogação da sessão para se ultimar o negocio de que se estiver tratando, e independente de discussão se votará, approvando, ou registrando a moção.

Art. 99. Sempre que não puder continuar a sessão por falta de numero legal, se procederá a chamada, e se declararão na acta os nomes dos que tendo comparecido se ausentaram com causa ou sem ella.

Art. 100. Para findar-se a sessão o presidente usará da formula—Levanta-se a sessão.

#### CAPITULO 11.

##### Das sessões secretas.

Art. 101. Em negocio de maior gravidade, ou quando o bem da provincia o exigir, poderá a assemblea trabalhar em sessão secreta.

Art. 102. Para haver sessão secreta será necessario ou que a meza o determine ou que um deputado requeira, sendo apoiado pela terça parte dos deputados presentes.

Art. 103. A discussão da sessão secreta, log que se apresente o objecto d'ella, começará pela preliminar de dever, ou não continuar a mesma sessão.

Art. 104. Para celebrar-se a sessão secreta, fixar-se-hão as portas das galerias e da sala, cujo accesso será vedado a quem não for deputado, sendo este acto praticado pelos secretarios e supplementes. E quando se vença em sessão publica que se deva passar logo a discutir em segredo, o presidente dirá a assemblea, que vai deliberar em sessão

secreta, e feito este annuncio os espectadores sairão todos sem perda de tempo.

Art. 105. Nenhuma lei ou resolução poderá ser votada em sessão secreta.

Art. 106. As actas das sessões secretas serão lavradas em separado e depois de lidas e approvadas no fim das mesmas sessões, serão lavradas e guardadas no archivo, com rótulo assignado pelo 1.º secretario, no qual se declare o dia mez e anno em que forão celebradas.

#### CAPITULO 12.º

##### Das proposições.

Art. 107. Cada um deputado tem direito de propor tudo quanto julgar necessario ou util a bem geral da provincia; offerecendo projectos, indicações, requerimentos e emendas, dentro dos limites prescriptos pela lei da reforma constitucional.

Art. 108. Quando a proposição for concebida em artigos e contiver providencia nova, será considerada como projecto de lei. Se porem for do mesmo modo concebida, mas versar sobre declaração ou modificação de providencia existente, será havida como projecto de resolução.

Art. 109. Nenhum projecto de lei, ou de resolução poderá conter materias que sejam differentes entre si e nem será admittida a apoioamento na discussão de qualquer projecto, emenda ou artigos, que comprehendão objecto diverso do pensamento principal do projecto, e seu restricto desenvolvimento, ou que por sua natureza deva ser tratado em projecto separado, mediante as necessarias discussões.

Art. 110. Os projectos deverão ser escriptos em artigos concisos e numerados, concebidos nos mesmos termos em que são as leis. Conterão a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos, nem razões, podendo o seu autor, na occasião de apresental-os, motivar verbalmente ou por escripto, tratando-se do parecer de commissão, sua proposição.

Art. 111. Reputar-se-ha indicação aquella proposição, que, sem desenvolver a materia, exija todavia, para ser levada a effeito, uma lei ou resolução.

Art. 112. Julgar-se-ha, requerimento toda aquella proposição que não carece de acto legislativo para o seu expellido ou effeito. Os requerimentos serão chamados de ordem, addiamento, urgencia, informação & conforme for o objecto de cada um delles.

Art. 113. O voto dado por uma commissão sobre materia commettida ao seu exame, seja resolvendo-a ou seja pedindo esclarecimento, será considerado como parecer.

Art. 114. Toda a alteração proposta por um deputado ou commissão a qualquer projecto ou artigo d'elle, requerimento ou parecer, será considerada como emenda, e sendo proposta á alguma emenda discussão terá o nome de sub-emenda. As emendas serão classificadas em substituitivas, prejudiciaes, amplia-

tivas, &, conforme os termos em que forem concebidas.

Art. 115. O autor de qualquer projecto poderá retirar-o sem proceder de deliberação nem votação durante a primeira discussão. Na segunda, porém, se requerer será myster que se discuta, e a assembléa approve o seu requerimento. Do mesmo modo se procederá acerca de qualquer requerimento, additivo, emenda, sub-emenda ou parecer, sendo porém licito a qualquer outro deputado assignar e fazer seu objecto retirar-o e offerecer-o de novo á consideração da assembléa. Na terceira discussão não são admissíveis taes retiradas, assim como depois de encerrada qualquer discussão.

Art. 116. Os projectos, indicações, requerimentos, pareceres, emendas e sub-emendas serão assignados, tendo a data do dia em que foram apresentados e não serão escriptos á lapis.

Art. 117. Aos projectos, indicações, requerimentos e pareceres, não se deverão empregar expressões, que suscitem ideas odiosas e offendão alguma classe de cidadãos.

Art. 118. Os projectos, que forem julgados objecto de deliberação, serão registrados em livro para isso destinado e da mesma forma os pareceres de comissões e as indicações.

Art. 119. Estes registros serão feitos na margem esquerda do livro, lançando-se na direita as emendas approvadas, com declaração do dia, do autor, e do resultado final do projecto, parecer ou indicação.

#### CAPITULO 13.

##### Das discussões.

Art. 120. Os projectos de lei, e de resolução, as indicações e requerimentos serão lidos por seus autores e remetidos á meza, onde o 1.º secretario os tornará a ler no dia e horas marcadas para taes leituras.

Art. 121. Depois que o 1.º secretario tiver feito a leitura de qualquer projecto apresentado, o presidente consultará a assembléa se elle é ou não objecto de deliberação, votando-se sem proceder discussão, e vencido que sim irá á imprimir para ser distribuido pelos deputados, afim de entrar na ordem dos trabalhos, salvo: 1.º se for tão simples, que, á juizo da assembléa, não careça de impressão—2.º se for tão complicado ou grave que por deliberação da mesma assembléa deva ser primeiro remetido á alguma comissão permanente, ou especial para examinal-o e interpor o seu parecer. Se o projecto não for julgado objecto de deliberação ficará logo registrado.

Art. 122. Os projectos que forem mandados á imprimir poderão ser dados para ordem do dia, 48 horas depois de distribuidos pelos deputados.

Art. 123. Nenhum projecto de lei ou resolução será approvedo pela assembléa sem que—1.º tenha sido dado para ordem do dia, 24 horas antes—2.º passe por tres discussões—3.º haja entre uma e outra discussão o intervallo de 48 horas, e de 24 em caso de urgencia, tudo conforme o artigo 11 § 1.º da lei da reforma constitucional.

Art. 124. A primeira discussão versará sobre a utilidade do projecto, sendo a sua materia considerada em globo ou em geral. A segunda será feita por artigos, se os houver, examinando-se a doutrina contida em cada um d'elles separadamente. E na terceira poder-se-ha fallar, ao mesmo tempo, sobre a materia do projecto em geral, e sobre cada artigo em particular.

Art. 125. Debatida a utilidade do

projecto, o presidente porá a votos se a assembléa julga concluida a primeira discussão, e vencido que sim, proporá se o projecto deve passar á segunda; se se vencer que não, ficará regeitado; e vencendo-se pela affirmativa, entrará na ordem dos trabalhos.

Art. 126. Na segunda discussão, os deputados poderão offerecer emendas e sub-emendas á cada artigo os quaes todavia não serão admittidas, se depois de lidas pelo 1.º secretario, não forem apoiadas por tres deputados.

Art. 127. Na 2.ª e 3.ª discussão do orçamento provincial se não admittirá emendas e additivos que não tenham por fim decretação de receita, supprimento e fixação de despesas; na forma das disposições em vigor.

Art. 128. Discutido o artigo, conjunctamente com suas emendas; e sub-emendas, se as houver, o presidente perguntará se a assembléa julga a materia discutida, e sendo affirmativa a decisão, porá a votos o artigo, salvas as emendas.

Art. 129. Se o artigo passar, o presidente continuará a pôr á votos cada emenda, de per si, começando pelas substitutivas ou prejudiciaes ou mais amplas, acabando pelas mais restrictas, salvo na votação do orçamento, na qual se seguirá a ordem inversa, isto é, das mais restrictas para as mais amplas.

Art. 130. Se não passar o artigo, continuará a discussão sobre o seguinte, havendo-o, excepto se a materia registrada por votação da casa tiver prejudicado a doutrina dos outros artigos ou mesmo de todo o projecto.

Art. 131. No correr da 2.ª discussão poderão tambem os deputados offerecer artigos additivos que tenham inter-na conexão com o assumpto de que se tratar, os quaes, depois de lidos pelo 1.º secretario e sendo apoiados por 3 deputados, serão postos em discussão, um depois do outro, logo que for concluida a do projecto e das emendas e sub-emendas offerecidas.

Art. 132. Finda essa discussão se procederá na votação dos artigos additivos, do modo acima referido, na parte que lhes for applicavel.

(Continua.)

## A IMPRENSA.

THEZESINA, 28 DE FEVEREIRO DE 1868.

—O « Piahy » retémpera de da para dia as forças da maledicencia e da calúnia.

Ainda uma vez e com positiva e solemne declaração de jámais limitar seus irrohos de imaginação enlurecida e seus commetimentos de insensatez e protervia atra-se ao illustre conselheiro Parangá e ao distincto e estimavel Dr. chefe de policia da provincia—José Manoel de Freitas e os victima á sua sanha desesperada.

O illustre conselheiro já é alvo dos bates do menino endiabrado somente *pro formula*; a voracidade do espirito das trevas já não tem mais onde vá buscar torpeza ou labéo para atrair ao illustre piahyense a esmo esem procedencia.

O distincto Dr. chefe de policia da provincia já é hoje o mal que flagella o Piahy e deve delle salhir—seja como Dr.

As imputações falsas, emanadas de invenções absurdas da impudencia obstinada e notavel de um despeitado sem motivo, de um orgulhoso nescio até o extremo, ou são indignas de uma resposta seria, ou o mais leve sópro da verdade as desfaz completamente.

O illustre conselheiro Parangá jámais lembrou-se ou lembra-se do infeliz piahyense que tão vilmente se tem prestado a espectaculos tristes e degradantes: o Dr. chefe de policia da provincia, tendo occasião ou de vê-lo ou de ouvir fallar em seu nome, sempre demonstra piedosa intenção e commiserção em favor d'elle, que não tem reputação e a cousa que mais barateia.

O proprio « Piahy » jámais declinou um facto, por mais insignificante que seja, que ao menos de leve fosse demonstrar um procedimento menos honesto e menos licito do distincto Dr. José Manoel de Freitas.

Ultimamente, porque o digno chefe de policia entendeu que não devia terar preten-

ções incabíveis de um peralta sem criterio, que sem fundamento e sem materia procedente entendeu que devia roubar-lhe o tempo com uma arenga intitolada — queixa por causa de imputações de furtos de dinheiros que foram accusados, como enviados em cartas seguras para pessoas da provincia; sem que dentro dellas nada fosse encontrado, como foi verificado na repartição dos correios, e que deve salhir da provincia seja como for, ainda que preciso se torne um attentado mesmo contra sua vida, ou contra os altos poderes do Estado!

O illustre conselheiro Parangá já não é o elemento prejudicial ao « Piahy »: o Dr. chefe de policia é quem motiva os seus males! . . . . .

Andar assim é bom andar. Espantosa facilidade na mudança de rumo!

Assaltou a imaginação escaldada do endiabrado menino a lembrança da possibilidade de um engajamento ainda que á meio soldo pelo que morre. . . . ., e a razão obscurecida lhe faz enxergar no Dr. chefe de policia da provincia um obstaculo á realisação de seus desejos.

Ilude-se; com quanto o chefe de policia tenha competencia para evitar que ao desasosado e louco se confie o desempenho de qualquer função publica, todavia tem restricto dever de evitar tumultos, algazarras, vozerias &; e é sabido que o cão que ladra por esfaimado, em quanto rói o osso que se lhe atria, senão calla-se no todo, mal rosna. . . . .

O facto a que o « Piahy » se refere com relação ao Dr. chefe de policia foi a enviatura que elle fez ao subdelegado de policia de uma queixa, que, perante elle, pretendeu tentar o bacharel Antonio Coelho Rodrigues, contra o capitão Antonio Tavares da Costa.

Se o redactor do « Piahy » não fosse quem é, apreciaria em extremo esse procedimento do Dr. chefe de policia, que demonstrou as claras os maiores desejos de evitar o menor motivo de descontentamento da parte de um meço que, sem motivo plausivel, o tem maltratado e offendido bastante: a delicadeza do illustre chefe foi superior para com o Dr. Coelho Rodrigues proporcionando-lhe occasião de isempar-se de decepções por causa de suas imprudencias e falta de reflexão.

Um « requereira em termos » oxarado na arenga do Dr. Coelho Rodrigues pelo Dr. Freitas seria motivo de profundo dissabor para qualquer individuo que tenha um titulo juridico que o revista da presumpção de saber o como deve vir á juizo; no entretanto semelhante despacho encontrava a mais completa justificação nas circunstancias da inconveniente apreciação que o arengueiro ou queixoso fez da confiança que tinha ou deixava de ter em certas authoridades, e sobre tudo na falta de base ou procedencia da sua queixa.

Ouçamos a opinião authorisada e insuspeita do Dr. juiz de direito da comarca — Candido Gil Castello-Branco, a quem o processo foi presente por appellação do queixoso: Diz elle: « faltando assim a base para o procedimento em juizo, como muito bem allegou o appellado em sua defeza a fls. 12. »

E não ver o « Piahy » no procedimento do Dr. chefe de policia uma delicadeza exercida para como queixoso?!

Quanto ao mais que se lê no « Piahy » só ha notavel o desfaçamento impetuoso, impudente—senão impudico—d'esse cervo carresco das reputações as mais illibadas, arrojando-se a aggreddir o privado da vida, o santuario da familia!

Fois que, envergamento medonho, o Dr. chefe de policia exerce inquisição até sobre os segredos que se occultão nos adytos das familias, e cuja revelação lhe sóe chegar por meios incompetentes e por ventura pouco authenticos. !? »

Só vós, unicamente vós, pessoa em figura somente, reptil venenoso na indole e nas acções, sois capaz de assim dizer e de assim pensar.

Tendes já tido occasião de usar, até em juizo, de papéis subtraídos das pousadas alheias, com evidente infracção das deveres de honra e de dignidade. . . . . tendes por costume, com notavel abuso de confiança, aproveitar a circumstancia de ignorancia de portadores de cartas e apoderar-vos d'ellas, e assenhorear-vos de seus contenhidos, . . . . . tendes por muito nobre e honrosa a missão de espiao dos movimentos, os mais intimos do interior das casas das familias, e de tudo não tendes pejo de dar conta ao publico conspurgando ora a profissão honrosa e nobre de advogado, e ora a importante e elevada de escriptor publico, e pois não é muito que procureis imputar a caracteres nobres e elevados a pratica de acções em que sois uzeiro e vezeiro.

## PUBLICAÇÕES PEDIDAS.

Petição de queixa do bacharel Antonio Coelho Rodrigues.

Illm. Sr. Dr. chefe de policia.—Antonio Coelho Rodrigues, natural desta provincia e residente nesta capital, onde vive de advogar, tendo sido injuriado no artigo—*communicado*—inserto nas columnas 8.ª á 11 do jornal *Imprensa* n.

128 de 4 de janeiro do corrente anno, e assignado por Antonio Tavares da Costa, chamou o respectivo impressor á juizo para apresentar o autographo desse artigo, o que feito verificou-se ser responsavel do mesmo—Antonio Tavares da Costa, natural do Maranhão, morador nesta cidade e actualmente empregado publico.

Ora, como no 1.º periodo do mencionado artigo se contém as expressões:—o bacharel Antonio Coelho Rodrigues, hoje conhecido por menino dos 60\$000 reis,—expressões que já de si injuriasas tornão-se mais aggravantes combinadas com o final do 4.º periodo:—*só occuparme-hei delle para fazel-o mais conhecido com relação ao celebre furto dos 60\$000 rs.*,—e com as expressões:—*pedante do Piahy, que fez uma confissão publica nestes termos—Não forão 50\$000 rs., forão 60\$000 rs. que eu furtei*—o supplicante não pôde deixar de procurar uma desaffronta legal contra tamanha ousadia.

Occorre que depois dessas combinações vê-se ainda que a elle se referem todas as descomposturas do 2.º periodo e a palavra *larapio* empregada no 4.º do mesmo artigo, o que torna mais revoltante o papel do aggressor e menos supportavel a posição do aggreddido.

Tudo quanto fica dito prova q o autor d'aquelle *communicado* incorreo no grão maximo das penas do art. 237 § 3—combinado com o art. 236 § 1, 2 e 3, attendendo-se as circumstancias aggrvantes, senão do § 17, ao menos dos §§ 3, 4 e 8 do art. 16, assim como a do § 4 do art. 17 do Cod. Crim.

A reincidencia deduz-se do n. 127 do citado periodico—a frivolidade do motivo do principio do *communicado* em questão—a premeditação das datas comparadas do mesmo *communicado* e do n. 128 da *Imprensa*—e a natureza irreparavel do dâmnio do objecto do proprio crime.

O queixoso jura ser verdade quanto allega, e, posto seja irreparavel o dâmnio que soffreo, para cumprir a praxe legal, avalia-o em um conto de reis (1:000\$000) attendendo aos possuidos do offensor.

O mesmo queixoso protesta procurar este perante o chefe de policia, porque as outras authoridades competentes não lhe inspirão confiança ou inutilisarião o juiz formado na appellação.

São testemunhas da circulação da *Imprensa* as pessoas cujos nomes vão no rol junto: nestes termos P. que A. e J. seja citado o accusado para a primeira audiencia, sob pena de revelia e ver-se processar—e as testemunhas com pena de desobediencia. E. R. Mc.—Antonio Coelho Rodrigues.—Rol das testemunhas: Antonio Joaquim do Amaral Sobreira.—tenente João Alexandre de Moraes.—João da Costa Neves.—Antonio Julião da Rocha Leal. Todos residem nesta cidade.—Antonio Coelho Rodrigues.—Estava sellada. Despacho: Ao subdelegado do 2.º districto para tomar conhecimento.—Theresina, 26 de Janeiro de 1868.—José M. de Freitas.

Defesa do accusado — Antonio Tavares da Costa.

Illm. Sr. subdelegado de policia do 2.º districto.

Obediente aos preceitos da lei venho perante V. S. assistir a inquirição de testemunhas que provem a circulação do jornal *Imprensa*, publicado nesta cidade, na typographia de igual nome, á rua Barroso.

Fui intimado para similhante fim pelo escriptão que serve perante V. S.; e sendo uma deligencia legal por elle praticada, visto ser em cumprimento de um despacho seo, corre-me o dever de



que eu repugne bater-me na imprensa com um larapio que equivale a um bandido, só occupar-me-hei delle para fazel-o mais conhecido com relação ao celebre furto dos 60,000 reis!

Em que ou onde ha aqui relação ou referencia a materia que fez objecto do 1.º periodo ou começo do communicado? Onde existe referencia ao nome proprio de que alli fiz menção?

No 1.º periodo referi-me ao Dr. Antonio Coelho Rodrigues, é verdade que com sua alcunha; e no final do 4.º referi-me a um anonymo, do qual fiz menção desle o fim do 1.º periodo, por todo o 2.º e 3.º, até final do 4.º.

O que ha de commun entre o Dr. Antonio Coelho Rodrigues e esse anonymo, a quem chamei e chamo ladrão dos 60,000 reis, larapio, bandido, & c.?

O que significa querer o Dr. Antonio Coelho Rodrigues tomar as dores, como vulgarmente se diz, por esse anonymo?

E, como disse, officiosidade de sua parte, e isto não pôde em juizo ser tolerado, por que não consta que o Dr. seja pessoa tão intimamente ligada á esse anonymo, larapio, ladrão & que participe da offensa feita á elle, ou o represente legitimamente, como seu ascendente, descendente, tutor, curador, conjuge ou senhor; e, não sendo assim, os citados arts. 72 do cod. do proc. crim. e 272 do regul. n. 120 de 31 de janeiro de 1842, se oppoem ao que pretende o Dr.

Eis manifestada a incompetencia do queixoso, Dr. Antonio Coelho Rodrigues.

Terceiro ponto:—*Pedante do Piahy, que fez uma confissão publica nestes termos: Não foram 50,000 reis, foram 60,000 reis que eu furtei.*

A intelligencia humana é sobre modo caprichosa e tem as veses espantosa facilidade de se deixar illudir.

Se, como fica demonstrado, o Dr. Antonio Coelho Rodrigues, alem de enfezar-se e infatur-se com o appellido ou alcunha de menino dos 60,000 reis, quer officiosamente que as expressões de que me servi com relação a um anonymo lhe sejam applicaveis, não é de admirar que se illuda a ponto de querer agora ser tido por pedante do Piahy, com relação ao jornal desse nome!

Entretanto, é sabido de todos, e até por confissão solemne e assignada pelo doutor, que elle é o secretario do Piahy, e não o pedante delle, que todos sabem ser um charlatão, que, somente por que tem tido occasiões de conversar com o secretario, ja se presume muita coisa, não obstante andar cahindo em esparrelas que qualquer creança conhece e evita, como por exemplo, a tal confissão do furto. . . .!

Como, pois, admitir-se que o Dr. Antonio Coelho Rodrigues possa queixar-se em juizo por injurias que, se acaso existem, são relativas e referidas a um pedante do Piahy, e a um individuo que confessou publicamente ter furtado 60,000 reis, sem que toda via esteja declarado o nome desse pedante, e desse ladrão?!

Ainda uma vez está manifestada a incompetencia do Dr. Antonio Coelho Rodrigues, para se poder queixar, como pretende, contra mim, pela publicação do communicado de que se trata.

Quarto e quinto pontos:—*Todas as descomposturas do 2.º periodo, e a palavra larapio, empregada no 4.º.*

Já ficou demonstrado que o 2.º periodo do communicado trata positivamente de um anonymo, a quem me referi desde o fim do 1.º periodo, e bem assim que a palavra larapio do 4.º periodo foi usada com relação ao mesmo anonymo, bandido, ladrão, & c.

Nada autorisa ao Dr. Antonio Coelho Rodrigues suppor-se competente para queixar-se pelo uso que fiz de taes expressões; á essa sua pretensão se oppoem as terminantes disposições do cod. do proc. e do regulamento n.º 120 já citadas.

Aregra estabelecida por essas disposições soffre ajuda, excepção, se o offendido é pessoa miseravel, por que então torna-se a acção popular ou official. E' um amparo que a lei ministra a essa classe desvalida. O Dr. Antonio Coelho Rodrigues não está, por certo, incluído nessa classe; tanto que deo sua queixa.

E' evidente, pois, que o Dr. Antonio Coelho Rodrigues está obrando sem direito, como parte illegitima, no processo que á todo transe quer levantar-me.

Elle não é pessoa competente na hypothese.

Elle não prova nem pôde jamais provar que o facto de que se queixa, relativo ao seu nome (primeiras palavras do 1.º periodo do communicado) seja qualificado crime pela lei.

Não posso deixar passar, sem reparo, a má vontade manifesta do Dr. Antonio Coelho Rodrigues á minha pessoa, pois lhe corresponde com desejos de occupar-me sempre em seus serviços: essa chusma de circum-

stancias agravantes, que mencionou, inclusive a reincidencia! (quando é esta a primeira vez que vou á juizo, sob qualquer titulo) a frivolidade do motivo que me impellio a fallar em seu nome! esse ajuste entre mim e outros para offendel-o! ou essa pagão ou esperança de paga para me entreter com o seu nome! — são cousas que revelão muita ingratidão de sua parte para comigo, que até o aprecio como uma das raridades eccentricas e mais notáveis da provincia do Piahy!

Só me sorprendendo a lembrança que leve o Dr. de empanturrar-se com um conto de reis, que pediu pelo danno, e esse em attenção as minhas posses!

E' pena que não tenha pedido 720,000 reis, que, distribuidos em um anno, deixa por cada mez um menino. . . . ou antes a quantia de 60,000 reis, alcunha em questão!

E ao publico censura causou, creio eu, ser-presa e embasbacamento completo á circumstancia notavel de só agora ser a occasião em que o Dr. Antonio Coelho Rodrigues julgou conveniente revelar-se uma autoridade administrativa ou policial existente na provincia, superior em jurisdicção ao presidente e ao chefe de policia, visto como deixou de dar sua queixa perante autoridades taes e taes, por não lhe inspirarem confiança! appreciação que até agora só cabia ás duas primeiras autoridades!

Todos á uma voz pedem e pedem com vehemencia a apresentação dos titulos ou das credenciaes que o invistam de tamanha jurisdicção, e de tão importante papel!

Eis o quanto tenho á dizer: defeza não é, por que não tenho de que defender-me, visto como a accusação pretendida não pôde ter lugar.

Theresina, 25 de janeiro de 1868.

O accusado—Antonio Tavares da Costa.

Sr. Redactor da Imprensa.—E' sabido nessa cidade que o Sr. coronel Antonio Fernandes de Vasconcellos, para obter a sultura de quatro recrutas seus protegidos, comprometteo-se, sob sua palavra de honra de commandante superior, á dar igual numero, de gente da sua parcialidade, sem isenção, e robustos para o serviço, do exercito; o que, porém, ainda ahí não sabem, e que convem que o publico não ignore, é a forma por que o Sr. coronel Fernandes deo cumprimento á sua palavra hourada: é disto que vou occupar-me.

O Sr. coronel Fernandes mandou prender quatro individuos, sendo destes—um da sua grei politica, dous progressistas, e um que ainda não se sabia a que lado pertencia.

Dos dous progressistas, um é filho unico de viuva honesta, que tem a seu cargo duas filhas donzellas, e tres netos menores, dos quaes é elle o arriano; o outro vive em companhia de sua mãe tambem viuva, posto que não seja unico mas não é válido para o exercito por ser doente; o neutro, segundo me disserão, soffre chronicamente da garganta.

Como me constasse que os sectarios do Sr. coronel Fernandes, propalavão por toda a parte que elle tinha obtido a dmissão do digno capitão Negreiros, e que era elle o recrutador, pedi-lhe officialmente que me declarasse se era com effeito o recrutador, disendolhe que, a não ser, não podia consentir que recrutasse gente da minha parcialidade. isto não obstante, o Sr. coronel Fernandes insistiu em mandar os dous progressistas; filismente no acto de algeimar-os, dististio do seu proposito, mandando soltar o filho da viuva, que já então tido justificado judicialmente as suas isenções; fazendo-o perante crecido numero de pessoas, depois de dizer-me que nunca tinha tido em vista mandar aquelle sujeito; por que elle tinha outro para completar os quatro.

E quer saber, Sr. Redactor, quem era este, que deve preencher o fatal numero? Custa á crer, mas é uma verdade presenciada por toda a população da villa de Marvão; eu conto.

Achava-se preso na villa por oito dias, o guarda Luiz Antonio de Povoas, maior de quarenta annos, casado, com quatro filhos menores, e estas circumstancias não foram bastantes, para que o Sr. coronel Fernandes, sem attender mesmo a mulher do infeliz que de joelhos a seus pés, rodiada dos filhos, chorando, lhe implorava a sultura de seu marido; o mandasse algeimar! Este procedimento indignou aos circumstantes que tem sentimentos livres; e como o Sr. coronel Fernandes, não mandasse ao menos levantar a infeliz que se achava de joelhos a seus pés, um dos circumstantes disse-lhe—mulher levante-se, só devemos ajoelhar-nos perante Deos!

E' doloroso que para livrar um rapaz no caso de ser recrutado, remetta-se algeimado um homem entrado em annos, pai de uma misera familia!

E' verdade que este infeliz tinha contra si o facto de haver votado nas ultimas eleições, com o partido progressista.

Vão por tanto renevidos pelo Sr. coronel Fernandes dous individuos que não pertencem a sua parcialidade politica; é assim que aquelle Sr. cumpre a sua palavra hourada.

Publique Sr. redactor, estas linhas, com o que muito obrigará ao

Seo amigo e assignante  
Gabriel de Araujo Costa.

Cameleira, em Marvão, 18 de Fevereiro de 1868.

N.B.—Povoas tem seis filhos menores: quatro, que podem andar, acompanharia os pais, e ficaria dous pequenos.

Era ut supra.

Não somos sectarios da censura previa da Imprensa do artigo Paris, nem cremos que horrorosos e nefastos fossem os effeitos do seo jornalismo em eras passadas como se pinta, mas ha occasiões em que reflectindo sobre as misérias da imprensa confiada a qualquer bandido caudangueiro parece-nos que existam com effeito momentos asiagos em que uma pena maldadada tangida por certas mãos deverciadas da consciencia ou movidas por consciencias apodrecidas timbra em declarar guerra a honra e a honestidade, juranda cega subserviencia as paixões mais abjectas.

E, realmente, ha certos individuos que se arvorão em escriptores publicos em nossa terra que faria pasmar aos insensatos se o nosso codigo não fosse tão defeituoso na parte que trata de punir os crimes de abuso de liberdade de imprensa.

E o peor não é a existencia desses *espirra escriptos* miserandos, é sim a condescendencia culposa de muitos em dar-lhes ouvido como escriptores, cujas misérias conspurcáo no primeiro dia em que a exercerão e em cujo desempenho se mostrarão sempre refractarios da moral e da honestidade e jamais parecerão servir a outra coisa que não fosse a calumnia e a immoralidade.

Homens de phisionomias de bronze, imprestaveis até para galvanismo de qualquer modo, e inveterados na subserviencia mais vil se apresentam escrevendo jornaes, exercendo profissão tão nobre, mas tendo por seu Deus a calumnia com quem ja se familiarisarão, como a vida com a ar, e por fim offendem a tudo e a todos, trajando vestes de imprensa e mascarados com o traje de censor fingido por quem sempre foi fiel aos habitos despejados de uma prevaricação nunca desmentida, e de uma protervia sem igual.

Homens que alardeão gostar e até desejar que se patentei a pratica de suas execerandas misérias para parecerem martyres ou antes se fazerem celebres ainda que como *Luigi Vampa* são investidos de certas profissões onde proscrevem o decoro devido a honra e a dignidade e poem em seu lugar a torpeza e vileza; como via de conducta de quantos actos praticão.

Estamos dispostos a satisfazer seus infernaes anhelos, escrevendo em letra redonda, mas essa letra redonda será maior que o *Piahy* que ainda é muito microscopico para fazer com que todos possam lêr e comprehender o que são elles!

Mercadores da consciencia que nunca tivessem inteira, mercenarios vis de toda paixão abjecta e mesquinha, opprobrios da humanidade que sempre vos temem o espirito negro do averno é o occupante effectivo dos vossos leitões que somente despejaes quando ides dar expansão a vossa diabolica imaginação por que tem certeza que a substituição será e é para melhor.

Vossa conservação no caracter de escriptor publico ha de continuar porque a humanidade tem marchado nas vias do progresso e da civilisação e tem apprendido á perdoar aos desasistidos as maiores affrontas e torpezas por amor de Deus!

Estragastes por impenitencia o dom mais precioso que tivesseis como ser humano, a intelligencia, fazendo d'ella instrumento de vil protervia: o director supremo das cousas não perdoar-vos-ha o abuso, e ireis occupar o lugar a que a tanto tendes jus.

Eis o *Piahy* n.º 27 publicado em 15 de fevereiro do anno da graça de 1868—perfeitamente tradusido.

## NOTICIARIO.

Promocões.—Por Decreto de 18 de Janeiro ultimo houve uma grande promoção no exercito imperial, e della apenas copiamos a parte que se refere aos filhos desta provincia:

2º Batalhão de infantaria.—Para capitão, o tenente Belisario Olimpio de Carvalho, por estudos.

5º Batalhão de infantaria.—Para capitão, o tenente Antonio Lopes Castello Branco e Silva Sobrinho, por estudos.

22º Batalhão.—Para tenente, o alferes José Vieira de Mattos; para alferes os sargentos Joaquim Pereira Gaya Peganha, Candido Gaya Peganha, Chilton José Avellino, Jeremias d'Araujo Costa,

Jeremias de Lima e Almeida, e Manoel José Elias.

Doxativo.—O Illm. Sr. coronel commandante superior da guarda nacional deste municipio, José d'Araujo Costa, dotou, a sua custa, a secretaria do respectivo commando com um grande armario de madeira polida, e todo envidraçado.

## EDITAES.

—De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica, e de conformidade com o art. 21, § unico do reg. n. 53 de 21 de novembro de 1864, publico, para conhecimento de quem pertencer, que da data deste a tres mezes terá lugar o concurso para preenchimento da cadeira de 1.ª letas (1.º grão) do sexo masculino da villa de Principe Imperial.

As materias do concurso são as designadas no art. 1.º § 1.º do citado reg.; isto é, instrucção moral e religiosa, leitura e escripta, elementos de grammatica portugueza, noções essenciaes de arithmetica e conhecimento dos pesos e medidas adoptados communmente no paiz.

As pessoas, pois, que quiserem concorrer deverão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que satisfazão os requisitos exigidos nos arts. 19 a 23 do mencionado reg.

Secretaria da instrucção publica em Theresina 21 de fevereiro de 1868.

O secretario,

A. Gentil de Souza Mendes.

## ANNUNCIOS.



### Companhia de navegação a vapor.

A directoria da Companhia de navegação a vapor no rio Parnahyba, de conformidade com o disposto no artigo 16 dos estatutos, faz publico para que chegue ao conhecimento dos Srs. accionistas que tem designado o dia 1º de março proximo para ter lugar a sessão ordinaria d'assembléa geral dos accionistas desta companhia para o fim do disposto nos arts. 19 e 25 dos referidos estatutos. Salla das sessões da mesma directoria em Theresina 13 de Fevereiro de 1868.

José d'Araujo Costa, P.

João da Cruz e Santos, S.

## ESCRAVOS

Compra-se escravos de 20 á 25 annos de idade, sadios e robustos, á tratar-se com o abaixo assignado, --- presente-mente nesta cidade em casa do Sr. Antonio Gonçalves Pereira Portellada.

Theresina 26 de Fevereiro de 1868.

Antonio José Villa-nova.

Theresina.—Typ. da Imprensa rua Barroso n.—Impresso por Antonio Joaquim do Amaral Sobreira.—1868.